

Parecer n.º 529/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 361/2019 que “Cria na Rede Pública de Educação e na estrutura organizacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, os Colégios Militares – CMMT e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/03/2019, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta em 11/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão em 29/05/2019, nesta aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 361/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. Posteriormente, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01. No âmbito desta Comissão, foram apresentadas 02 emendas ao substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa dispor sobre a criação, na rede pública de educação do Estado de Mato Grosso e na estrutura organizacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, os Colégios Militares – CMMT de ensino fundamental e médio.

O Autor assim justifica a propositura:

*“O presente Projeto de Lei tem a finalidade de criar na Rede Pública de Educação e na estrutura organizacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, os Colégios Militares – CMMT.*

*Primeiro ressaltamos que escolas administradas pela Polícia Militar não constituem um fenômeno recente, tampouco insignificante no universo educacional brasileiro. A maioria das Unidades da Federação já possui colégios administrados pelo Exército, Corpo de Bombeiros e/ou Polícia Militar, todos formalmente definidos como escolas públicas, apesar de comumente haver cobranças ou pedidos de contribuição de taxas mensais para a manutenção dos estabelecimentos.*

*Entendemos que a necessidade das Escolas Militares surgiu da necessidade de reverter a situação caótica em que se encontra a Educação em nosso País.*



*E, em nosso Estado também atravessa crises na educação que precisam ser solucionados.*

*Nesse sentido, o projeto de lei em tela visa garantir a criação de Colégios Militares em nosso Estado porque entendermos que um ensino de qualidade baseado cidadania, no ensino do civismo, o respeito às leis, aos direitos e deveres do cidadão e dos ideais da família e da religião, elementos formadores do sentimento pátrio.*

*O projeto usa como referência iniciativas semelhantes que já estão em prática em outros Estados, como em Manaus e Goiás e no Distrito Federal onde dezenas de escolas que funcionam sob o controle da Polícia Militar tiveram significativo aumento na sua nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)."*

Por sua vez, o Substitutivo Integral n.º 01 visa dispor sobre a criação do Programa de gestão compartilhada "Cívico-Militar" para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT.

Submetido à análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, foi exarado parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, o qual foi aprovado pelo Plenário no dia 29/05/2019, tendo o Deputado Valdir Barranco apresentado voto contrário.

Após, ante a dispensa de pauta, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 194 Consideram-se prejudicados:*

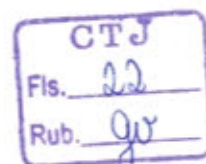
*...*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva dispor sobre a criação do Programa de gestão compartilhada "Cívico-Militar" para a criação ou



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT.

O artigo 2º prevê que o referido programa será implementado por intermédio de ações conjuntas da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de proporcionar uma educação de qualidade e garantir o enfrentamento da violência no ambiente escolar, visando à promoção da cultura da paz, o exercício da cidadania e do patriotismo. O artigo 3º prevê os objetivos de referido programa.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática educação, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ainda, o artigo 205 da Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir um programa (política pública voltada para a educação), não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo envolvidos (Secretaria de Estado de Educação, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tendo que já existem outros “colégios militares” em funcionamento no Estado, nos moldes da propositura, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Analisando as ações pertinentes aos objetivos constantes do artigo 1º, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições do órgão (Secretaria de Estado de Educação) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos:

*Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:*

...

*II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;*

Cabe ressaltar que, ao instituir referido Programa, contemplando uma política pública voltada para a educação, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”, assim ensina:

*“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.*

*Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.*

*Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.*

*Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:*

*o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 24  
Rub. 008

*nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo. Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata. De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos. Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”*

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.430, de 15 de setembro de 2016, que institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”, de autoria do Deputado Mauro Savi; e mais recentemente a Lei n.º 10.787, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de IRLLEN nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, de autoria do Deputado Saturnino Masson.

Por último, observa-se que a instituição do “Programa de gestão compartilhada “Cívico-Militar” para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT”, com a finalidade de melhorar a qualidade educacional, objetiva cumprir o princípio previsto no artigo 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como no artigo 205 e 206, inciso VII da Constituição Federal.

Além disso, observa o disposto no inciso I do artigo 237 da Constituição Estadual, que dispõe da seguinte forma:

*Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:*

*I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme art. 10, inciso III, desta Constituição;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação às emendas n.ºs 01 e 02, apresentadas por esta Comissão, as mesmas objetivam afastar vícios e adequar a redação dos dispositivos, razão pela qual devem ser **acatadas**.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 361/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **acatando** as emendas n.ºs 01 e 02.

Sala das Comissões, em 04 de 06 de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 361/2019 – Parecer n.º 531/2019
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Bezerra - ou Arcádio
Relator: Deputado Dr. Eugênio

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 361/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **acatando** as emendas n.ºs 01 e 02.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	